



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

PROJETO DE LEI N° 1.905 /2024

(Do Dep. Anderson Monteiro)

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba (SES) mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com a indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade nacional (ou certidão de nascimento) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone de identificação;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura (ou impressão digital) do identificado;

III - identificação da unidade da federação, do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir o censo das pessoas com alergia alimentar no Estado da Paraíba para avaliação e proposição de políticas públicas para essa parcela da sociedade.

Art. 2º Em caso de urgência, Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será meio hábil para aquisição de qualquer medicamento necessário para o enfrentamento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

crise grave de alergia alimentar nas farmácias públicas e privadas no Estado da Paraíba, mesmo sem a presença de receituário médico.

§ 1º Com o fim de auxiliar as farmácias públicas e privadas do Estado da Paraíba, a Secretaria de Estado da Saúde poderá relacionar os principais medicamentos indicados para os casos urgentes de alergia alimentar, bem como elaborar um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao fornecimento da medicação e do atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou de seu acompanhante.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Alergias poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, no Estado da Paraíba, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

A questão das intolerâncias e alergias alimentares tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente no contexto de saúde pública. No Brasil, onde cerca de 61 milhões de indivíduos enfrentam desafios relacionados a essas condições, a necessidade de medidas específicas torna-se evidente. A Paraíba, como parte integrante desse cenário nacional, não está imune a essa realidade.

A Presidente da Associação de Apoio à APLV e Alergias Alimentares da Paraíba, Kayze Nobre, uma figura dedicada a essa causa por seis anos, destaca a magnitude das dificuldades enfrentadas por esse público. Com mais de 9 mil famílias atendidas na Paraíba, sua experiência revela a urgência de se criarem meios para facilitar a vida das pessoas acometidas por essa condição de saúde.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa a disciplinar, com base em regulamentação estadual, a criação de uma carteira estadual de identificação de pessoas com alergias alimentares. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que, diariamente, sofrem crises graves de alergia alimentar, garantindo-lhes um atendimento farmacêutico emergencial mínimo e possibilitando o acesso a medicamentos que podem salvar suas vidas.

Há de se considerar que tais situações não são incomuns e que, em determinadas situações, as farmácias exijam - mesmo em caso de urgência - receita para o fornecimento de medicamentos desta espécie.

Pretendemos, com esta proposta, ampliar o apoio, a tranquilidade e a segurança, em benefício de milhares de pessoas que, rotineiramente, sofrem com essa condição, evitando inúmeras fatalidades.

Diante da relevância do tema, submetemos à apreciação dos lustres Pares este importante Projeto de Lei que, caso aprovado, promoverá maior segurança e bem-estar às pessoas acometidas com alergias alimentares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual